SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055905 - SP (2025/0468259-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CLAUDIO RICHARD DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO INFORMAL/EXTRAJUDICIAL UTILIZADA NA CONDENAÇÃO. ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea ao paciente e compensá-la com a agravante da reincidência, com redimensionamento da pena.

2. Na origem, acórdão manteve a condenação por roubo majorado, readequando a dosimetria e reconhecendo a confissão dos corréus, com destaque para declarações confessórias extrajudiciais e confissão informal valorizadas para formação do convencimento condenatório, inclusive quanto ao paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal/extrajudicial utilizada na fundamentação da condenação autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal e Súmula 545/STJ), e se é cabível a compensação com a agravante da reincidência, inclusive com compensação parcial em hipóteses de multirreincidência.

Documento eletrônico VDA60104808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 434a5fb1-8a21-479d-8d27-e319724a41eb

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a jurisprudência sobre confissões genéricas, qualificadas ou sem contribuição ao deslinde afasta o reconhecimento da atenuante quando as declarações forem efetivamente valoradas na formação do convencimento condenatório.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias valoraram expressamente declarações confessórias extrajudiciais e confissão informal dos acusados para reconhecer a autoria e formar o decreto condenatório, o que impõe o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d).

6. Conforme a Súmula 545/STJ, a confissão espontânea, ainda que parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, deve ser considerada atenuante quando utilizada para fundamentar a condenação.

7. A agravante da reincidência é compensável com a atenuante da confissão espontânea, por serem ambas preponderantes, admitindo-se compensação parcial em hipóteses de multirreincidência.

8. A invocação de entendimento sobre confissões genéricas, qualificadas ou sem contribuição não altera a conclusão, pois no caso a atenuante decorre da utilização concreta das declarações na formação do convencimento condenatório.

9. A Terceira Seção, no Tema n. 1.194, firmou que a atenuante da confissão espontânea é apta a abrandar a pena independentemente de influenciar o convencimento, desde que não haja retratação ou, havendo, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos, com aplicação em menor proporção e sem preponderância em hipóteses específicas, reforçando a diretriz adotada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que reconheceu a atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência, com redimensionamento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60104808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 434a5fb1-8a21-479d-8d27-e319724a41eb

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 434a5fb1-8a21-479d-8d27-e319724a41eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055905 - SP (2025/0468259-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CLAUDIO RICHARD DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO INFORMAL/EXTRAJUDICIAL UTILIZADA NA CONDENAÇÃO. ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea ao paciente e compensá-la com a agravante da reincidência, com redimensionamento da pena.

2. Na origem, acórdão manteve a condenação por roubo majorado, readequando a dosimetria e reconhecendo a confissão dos corréus, com destaque para declarações confessórias extrajudiciais e confissão informal valorizadas para formação do convencimento condenatório, inclusive quanto ao paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal/extrajudicial utilizada na fundamentação da condenação autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal e Súmula 545/STJ), e se é cabível a compensação com a agravante da reincidência, inclusive com compensação parcial em hipóteses de multirreincidência.

Documento eletrônico VDA59838334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:48
Código de Controle do Documento: 632e01a8-953a-4dee-ac49-b4ed900b07e5

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a jurisprudência sobre confissões genéricas, qualificadas ou sem contribuição ao deslinde afasta o reconhecimento da atenuante quando as declarações forem efetivamente valoradas na formação do convencimento condenatório.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias valoraram expressamente declarações confessórias extrajudiciais e confissão informal dos acusados para reconhecer a autoria e formar o decreto condenatório, o que impõe o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d).

6. Conforme a Súmula 545/STJ, a confissão espontânea, ainda que parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, deve ser considerada atenuante quando utilizada para fundamentar a condenação.

7. A agravante da reincidência é compensável com a atenuante da confissão espontânea, por serem ambas preponderantes, admitindo-se compensação parcial em hipóteses de multirreincidência.

8. A invocação de entendimento sobre confissões genéricas, qualificadas ou sem contribuição não altera a conclusão, pois no caso a atenuante decorre da utilização concreta das declarações na formação do convencimento condenatório.

9. A Terceira Seção, no Tema n. 1.194, firmou que a atenuante da confissão espontânea é apta a abrandar a pena independentemente de influenciar o convencimento, desde que não haja retratação ou, havendo, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos, com aplicação em menor proporção e sem preponderância em hipóteses específicas, reforçando a diretriz adotada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que reconheceu a atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência, com redimensionamento da pena.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática desta Relatora que concedeu parcialmente a ordem a favor do paciente Cláudio Richard de Oliveira Barbosa, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, redimensionando a pena (fls. 241-255).

Documento eletrônico VDA59838334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:48
Código de Controle do Documento: 632e01a8-953a-4dee-ac49-b4ed900b07e5

Na origem, o acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação do réu Cláudio Richard de Oliveira Barbosa por roubo majorado e readequou a dosimetria, assentando, em síntese: a rejeição da preliminar de ofensa ao art. 226 do CPP, a condenação lastreada em outros elementos probatórios (prisão em flagrante, posse da res, depoimentos das vítimas e dos policiais), o reconhecimento das causas de aumento pela prova oral, a pena-base de Cláudio acima do mínimo por maus antecedentes, a redução da fração da reincidência específica para 1/6 (Tema 585/STJ), o reconhecimento da atenuante da confissão para corréus Jefferson e Vanderlei e a aplicação da causa de aumento mais grave na terceira fase (art. 68, parágrafo único, CP) (fls. 57-92).

No presente agravo, o Ministério Público do Estado de São Paulo alega a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, sustenta a inexistência de confissão apta à atenuante, limitando-se o paciente, ao ser abordado, à expressão informal "a casa caiu", sem reiteração em sede policial ou judicial. Defende a necessidade de observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à irrelevância, para fins de atenuação, de confissões genéricas, qualificadas ou que não contribuam para o deslinde.

Assim, postula a reforma da decisão monocrática, com cassação da concessão de ofício (fls. 264-279).

É o relatório.

VOTO

Diante da adequação e tempestividade, conheço do recurso ordinário, razão pela qual passo à análise do mérito.

A controvérsia devolvida pelo agravante cinge-se ao reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão espontânea ao réu Cláudio Richard de Oliveira Barbosa, com compensação pela reincidência.

Analisando os autos, entendo que o acórdão estadual e a sentença valoraram expressamente declarações confessórias dos corréus Jefferson e Vanderlei, detalhando a dinâmica do delito de 25/1 e atribuindo ao paciente o porte do artefato, bem como consignaram a confissão informal do paciente no momento da abordagem pelos policiais da ROCAM ("a casa caiu"), tudo utilizado para a formação do convencimento.

Da própria sentença condenatória é possível extrair passagens inequívocas que demonstram a valoração da confissão informal prestada, conforme se observa do seguinte trecho (fls. 132-133):

> **Informalmente, os três admitiram aos militares a prática delitiva** e, em seus interrogatórios extrajudiciais (fls. 18-20), Vanderlei e Jefferson não só confessaram sua participação, como também especificaram detalhes do ocorrido e delataram o corréu Cláudio.
>
> Neste ponto, destaca-se que, nos interrogatórios realizados no Distrito Policial foi dito que Cláudio era quem portava a arma e conduzia a moto Fazer azul; Vanderlei foi quem ocupou e conduziu a moto roubada da vítima Wesley (Titan); enquanto Jefferson era quem conduzia a moto roubada no dia anterior da vítima Geonilson (Fazer preta), **em exata correspondência com a dinâmica visualizada pelos policiais no momento do flagrante, repita-se, meia hora depois da prática delitiva, de forma que inconteste a autoria dos acusados no tocante a este crime**.

Documento eletrônico VDA59838334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:48
Código de Controle do Documento: 632e01a8-953a-4dee-ac49-b4ed900b07e5

A sentença, ademais, registrou expressamente que “o réu Jefferson, na Delegacia (fls. 19-20), sustentou que (sic) efetivamente participou do roubo da motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placa TMC-0C38, praticado nesta data e que, quando dos fatos, conduzia a motocicleta de YAMAHA/FZ25 FAZER, de cor preta, placa GAB-4J83 (...)" e que “o réu Vanderlei disse que (sic) "efetivamente participou do roubo da motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placa TMC-0C38, praticado nesta data em conjunto com CLÁUDIO RICHARD DE OLIVEIRA BARBOSA e JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA; disse ter sido aquele que subiu na motocicleta da vítima e que a conduziu para longe do local onde a haviam roubado (...)” (fls. 117-118).

Desse modo, evidencia-se a existência de confissão extrajudicial e confissão informal em relação aos réus Jefferson e Vanderlei, bem como de confissão informal por parte do paciente Cláudio, todas expressamente valoradas pelo juízo sentenciante para o reconhecimento da autoria e a formação do decreto condenatório.

Conforme dito, tais declarações foram utilizadas pelo juízo sentenciante como fundamento para o reconhecimento da autoria e para a formação do decreto condenatório, circunstância que impõe o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

A propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVANTE FIXADA EM 1/3. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DEVIDO. SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
> 1. A dosimetria da pena é submetida ao livre convencimento motivado do julgador, que pode fixar fração superior a 1/6 para agravantes mediante fundamentação, especialmente em situação de multirreincidência.
> 2. No caso concreto, a elevação da pena em 1/3 foi devidamente fundamentada, diante da reincidência específica e da condenação anterior por associação para o tráfico.
> **3. Reconhecida a existência de confissão extrajudicial informal prestada na fase inquisitorial, a qual foi utilizada para embasar a condenação, justifica-se seu reconhecimento como a atenuante na aplicação da pena privativa de liberdade.**
> 4. Nos termos da Súmula 545/STJ, a confissão espontânea, ainda que parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, deve ser considerada como atenuante se utilizada para fundamentar a condenação.
> 5. É pacífico o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, por serem ambas preponderantes.
> 6. Tratando-se de reincidência múltipla, deve ser procedida à compensação parcial com a confissão.
> 7. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício.
> (AgRg no HC n. 981.515/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) (Grifei)

Documento eletrônico VDA59838334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:48
Código de Controle do Documento: 632e01a8-953a-4dee-ac49-b4ed900b07e5

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena do recorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal do réu, realizada no momento de sua prisão em flagrante e utilizada para fundamentar a condenação, pode ser considerada para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme a Súmula 545 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A confissão informal do réu, realizada no momento da prisão em flagrante, foi utilizada para fundamentar a condenação, o que justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não confirmada em sede policial ou em juízo.

4. A jurisprudência do STJ, no termos de sua Súmula 545, reconhece a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, seja judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a se retratar.

5. Os depoimentos dos policiais militares foram considerados coesos e harmônicos, sendo fundamentais para a condenação, o que reforça a necessidade de reconhecimento da atenuante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: **"1. A confissão informal utilizada para fundamentar a condenação justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea. 2. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que parcial ou qualificada, seja judicial ou extrajudicial, conforme a Súmula 545 do STJ."**

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.484/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 594.675/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2020.

(AgRg no AREsp n. 2.739.660/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025). (Grifei)

Também não altera essa conclusão a invocação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das confissões genéricas, qualificadas ou que não contribuam para o deslinde da causa. A hipótese dos autos é distinta, pois o reconhecimento da atenuante decorreu da utilização concreta das declarações para fundamentar a condenação, e não da atribuição de eficácia jurídica à mera expressão informal proferida pelo paciente.

Não procede, portanto, a alegação ministerial de que o reconhecimento da atenuante decorreu exclusivamente da expressão "a casa caiu". Como demonstrado, o fundamento adotado foi diverso: as instâncias ordinárias valoraram expressamente as declarações prestadas pelos acusados para a formação do convencimento condenatório, circunstância que atrai a incidência da Súmula 545 desta Corte.

O tema foi, recentemente, revisitado pela Terceira Seção, nos autos do REsp 2.001.973/RS, representativo da controvérsia, de relatoria do Ministro Og Fernandes, em julgamento ocorrido em 10/9/2025, firmando-se

Documento eletrônico VDA59838334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:48
Código de Controle do Documento: 632e01a8-953a-4dee-ac49-b4ed900b07e5

o entendimento no sentido de que a atenuante da confissão espontânea resulta no abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, **desde que não tenha havido retratação** ou, no caso de retratação, **que a confissão tenha servido à apuração dos fatos**, hipótese em que acarretará redução da pena em menor proporção, não podendo ser, portanto, considerada preponderante no concurso com agravantes nos casos em que o fato confessado for tipificado com pena menor ou configurar excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. Eis a ementa do julgado:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada.
>
> 2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
>
> 5. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.
>
> 6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais.
>
> 7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7

Documento eletrônico VDA59838334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:48
Código de Controle do Documento: 632e01a8-953a-4dee-ac49-b4ed900b07e5

meses de reclusão. **Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos.**

Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59; CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025; grifos acrescidos.)

Em suma, as razões deduzidas pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual ela deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:48
Código de Controle do Documento: 632e01a8-953a-4dee-ac49-b4ed900b07e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.055.905 / SP

Número Registro: 2025/0468259-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002103520258260540

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDIO RICHARD DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	: JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: VANDERLEI DAVID JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: CLAUDIO RICHARD DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:35
Código de Controle do Documento: c9f2d534-290a-47b7-8e23-18b126b68079

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:35
Código de Controle do Documento: c9f2d534-290a-47b7-8e23-18b126b68079